



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985579 - AM (2021/0296399-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : JOSÉ ULISSES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : OFENE GUILHERME DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA - AM010838

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015 E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985579 - AM (2021/0296399-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : JOSÉ ULISSES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : OFENE GUILHERME DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA - AM010838

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015 E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES contra a decisão de fls. 625-631 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fl. 512, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DÚPLICE IRRESIGNAÇÃO - RECURSO DO RÉU: DANOS MORAIS - *QUANTUM* FIXADO EM OBSERVÂNCIA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A EXTENSÃO DO DANO - MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RECURSO DOS AUTORES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE - SUMULA 132 DO STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 554-558, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 562-583, e-STJ), o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 944 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada;

(ii) ser indevida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à Sra. Ofene Guilherme de Souza Pereira, porquanto não houve comprovação dos aludidos danos extrapatrimoniais;

(iii) excesso no valor arbitrado a título de indenização em relação a essa vítima, em desatenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual deve ele ser reduzido.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, o ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configuração da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; e **b)** incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

No presente agravo interno (fls. 635-648, e-STJ), o agravante postula pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razão trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 654-665 (e-STJ), em cujas razões pleiteiam os recorridos a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao recorrente, bem como sua condenação por litigância de má-fé, em virtude da interposição de recurso inadmissível.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável no caso –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Portanto, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte estadual examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fls. 515-516, sem grifos no original):

Pois bem, o dano moral consiste em ofensa à integridade moral da pessoa em si ou em suas projeções sociais, um dos atributos dos direitos da personalidade, que se expressa pela honra, liberdade, intimidade, imagem e nome, e recebe proteção de ordem fundamental (artigo 5º, X, Constituição Federal e artigos 11 a 21, Código Civil).

No caso em apreço inegável que o acidente causou abalo a Autora da Ação. Com efeito, é inconteste o abalo emocional por que passou e passa a uma vítima de acidente, considerando os traumas físicos e, principalmente emocionais resultantes do sinistro.

O dano moral indenizável não é caracterizado somente por ocasião das sequelas físicas permanentes, como aduz o Apelante, Sr. Carlos Almeida Fernandes, mas, principalmente, consiste em todo abalo emocional consequência do evento danoso. Na verdade, da simples análise dos autos

vislumbra-se que a Autora, ora Apelada/Apelante além de vítima direta do acidente, acompanhou todo sofrimento de seu companheiro, também autor da presente demanda e que teve membro inferior amputado.

Ressalta-se, ainda, que a Apelada/Apelante, igualmente assumiu as responsabilidades financeiras da casa considerando o estado de saúde de seu cônjuge, logo, não é possível minimizar todo sofrimento e abalo consequente do evento danoso, motivo pelo qual vislumbro que o quantum fixado no provimento de mérito para reparar o dano moral sofrido pela Apelada/Apelante, Sra, OFENE GUILHERME DE Gabinete SOUZA do PEREIRA, Des. LAFAYETTE no total CARNEIRO de R\$ VIEIRA 10.000,00 JÚNIOR (dez mil reais) se mostra suficiente para reparação do dano.

Ora, na fixação do quantum da indenização por dano moral, sabe-se que não há critério objetivo para o arbitramento, e, assim, o julgador deve valer-se de moderação, sempre em observância ao grau de culpa e a extensão dos danos causados, bem como a situação econômica das partes e, principalmente, em cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Entretanto, inobstante seja impossível mensurar o dano em sua extensão, por outro lado é perfeitamente possível atingir os objetivos da indenização, considerando a repercussão, bem como, a condição da vítima e do causador do dano.

Registre-se, inclusive, que além de restar incontroversa a culpa do Réu/Condutor pelo acidente que resultou nas lesões físicas e principalmente psicológicas, este igualmente deixou de prestar socorro aos Autores da Ação.

Desse modo, modo, **levando em consideração as circunstâncias verificadas nos autos, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter pedagógico da condenação e não favorece enriquecimento sem causa para a vítima.**

Portanto, a quantia arbitrada na sentença revela-se adequada para atender às finalidades compensatória e pedagógica inerentes à indenização, devendo ser confirmada neste aspecto.

Sendo assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Por conseguinte, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Na espécie, o Tribunal estadual, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequada a fixação da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa quantia não se afigura excessiva, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, relativamente ao *quantum* indenizatório referente aos danos morais, ressalte-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" ((AgInt no AREsp 1.840.463/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022).

No que tange ao pedido dos agravados de aplicação de multa por litigância de má-fé, não se vislumbra cabimento. Isso porque a parte agravante interpôs recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer; pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário. Oportunamente, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.808.342/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022).

No mesmo sentido, "a interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a

controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/9/2021).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.985.579 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0296399-2

Número de Origem:

0004646-70.2020.8.04.0000 00046467020208040000 07058699220128040001 4646-70.2020.8.04.0000
46467020208040000 7058699220128040001

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : JOSÉ ULISSES PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : OFENE GUILHERME DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA - AM010838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : JOSÉ ULISSES PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : OFENE GUILHERME DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA - AM010838

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022